

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90006/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG

Avisos (0)	Impugnações (1)	Esclarecimentos (0)
17/01/2025 17:35	<p>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS Secretaria de Orçamentos e Finanças</p> <p>Referente: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90006/2025 Objeto: A presente licitação tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos com fornecimento de peças. Data: a sessão do certame ocorrerá no dia 24 de janeiro de 2025 às 14:00hs. A empresa MÓBILE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 40.523.503/0001- 66, localizada na Rua Pernambuco, nº 165-A, Bairro Jardim América, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP: 36.401-052, endereço eletrônico: mobile_tecnologia@yahoo.com, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. Eduardo Gonçalves Sol da Silva, infra-assinado, vem respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, combinado com o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e no item 10 do supracitado Edital, interpor, tempestivamente, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, referente à Habilitação no Processo Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante declinados, a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital que comprometem a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e sugerir alterações importantes, para analisar as condições técnicas das licitantes para a execução do objeto em voga.</p> <p>1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS Toda e qualquer licitação regida pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, indiscutivelmente, submete a Administração Pública a observá-la quando da realização de qualquer certame. Em singela análise trata-se de um arcabouço de princípios e regras gerais que impõem à Administração a forma de selecionar aquele a quem contratará para execução de obras, serviços, compras e alienações. Esta licitante após análise dos requisitos de habilitações trazidos no edital do pregão eletrônico em epígrafe, constatou que o documento editalício sublimou aspectos legais de extrema relevância a qualquer certame, já que deixou de incluir exigências imprescindíveis à garantia de uma boa contratação por parte da Administração, além de trazer em seu contexto exigências que ferem diretamente os princípios da competitividade, da igualdade e da impessoalidade. Evidentemente que o Edital deve estar compatível com o objeto licitado, ou seja, se o ato convocatório impôs determinado requisito formal este deve estar alinhado ao objeto a ser contratado para que o mesmo possa ser cumprido pelas empresas interessadas e até mesmo para que não restrinja a participação de tais licitantes com exigências sem nenhum nexo com o objeto licitado e, principalmente, sem o devido amparo legal. Por outro lado, deixar de exigir requisito formal, previsto em lei, pode também levar à Administração a contratar mal, além de estimular à concorrência desleal, permitindo que licitantes sem a menor qualificação técnica e/ou econômico-financeira participem do certame e, no pior dos casos, fazendo com que a Administração arque com as consequências da sua omissão durante a execução do futuro contrato. Ocorre que o edital aqui impugnado deixou de trazer exigências vitais, previstas nas legislações pertinentes, relacionadas à qualificação técnica das licitantes, uma vez que trouxe apenas as seguintes exigências:</p> <p>As exigências trazidas naquele edital pelo órgão licitante não são suficientes para demonstrar a capacitação/qualificação da empresa. As omissões contidas, no edital acabam por permitir que empresas sem a devida capacidade técnica e financeira para executar os serviços licitados venham a se aventurar a participar deste certame, e o que é pior, acaba conferindo a possibilidade da participação de empresas exercendo suas atividades ilegalmente. Em resumo o objetivo desta peça impugnatória é garantir que a empresa a ser contratada pela Administração Pública para executar os serviços objeto deste certame,</p> <p>possua qualificação técnica compatível com a dimensão e complexidade técnica relacionados aos serviços ora contratados.</p> <p>2. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE</p> <p>Como já exposto, trata este certame licitatório, da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos com fornecimento de peças. Ocorre que para a contratação de serviços dessa natureza o CREA, exige que tanto a empresa como os profissionais a atuar como responsáveis técnicos pelos serviços, possuam registro ativo no órgão de classe.</p> <p>A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso concreto, o CREA, bem como de seus responsáveis técnicos, está previsto no inciso I, do art. 67, da Lei nº 14.133/21, além de diversos outros diplomas legais. Portanto uma empresa não registrada no CREA, que exerce ilegalmente sua atividade, não pode ser contratada para executar, dentre outros, os serviços de manutenção em equipamentos de saúde (odontológicos e médico- hospitalares) utilizados por profissionais de saúde e seus pacientes.</p> <p>Vale lembrar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:</p> <p>“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”</p> <p>Estabelece ainda a Resolução n.º 336/1989 do CONFEA, em seu Art. 3º que: “O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia...” (omissis) (g.n.)</p> <p>Vê-se que a obrigatoriedade de registro das empresas e de seu responsável técnico nos conselhos profissionais é determinada por lei. Desta forma é a redação dos art. 59 e 69 da Lei nº 5.194/66:</p> <p>“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. [...]</p> <p>Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.”</p>	

Lembramos ainda que a jurisprudência do TCU já se firmou no sentido que o gestor público deve exigir a ART de toda empresa contratada para serviços de engenharia (Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União). Portanto, mais uma vez fica comprovado a necessidade do registro do responsável técnico e da empresa junto ao órgão de classe.

Pode-se concluir, portanto, que a falta desta exigência permitirá que empresas que não sejam ramo de atividade relacionada ao objeto desta licitação, no caso empresas do ramo da engenharia, ou que estejam exercendo suas atividades de forma legal, participem do certame, o que fere frontalmente o princípio da ISONOMIA.

Por todo o acima exposto, solicitamos ao ilustríssimo Pregoeiro a inclusão no Edital da exigência de comprovação, por parte das empresas interessadas em participar desta licitação e em plena validade, do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de sua origem, bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s).

3. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Superada a obrigação de se exigir, na habilitação, o registro junto ao CREA da empresa e seus profissionais envolvidos, é dever lembrar que a qualificação técnica não se exaure pelo simples registro naquele órgão, quis o legislador que essa qualificação seja demonstrada através de atestado(s) que tais profissionais detenham conhecimento na área em que atuam, sendo portando, indispensável que apresentem, além dos respectivos registros, a CAT – Certidão de Acervo Técnico que nada mais é que a chancela do órgão de classe atestando que aqueles profissionais detêm conhecimento adequado para os serviços que se propõe em função de serviços prestados anteriormente.

Assim não basta a exigência presente no item 8.3.1 do edital, de que a empresa apresente comprovação de aptidão para prestar os serviços licitados, mas deve o edital exigir que a comprovação se dê por meio de Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, por ser este, o órgão competente a atestar a capacidade técnica de uma empresa e de seus profissionais.

Lembramos que o edital impugnado se restringiu apenas a exigir a apresentação de mero atestado de capacidade técnica, sem exigir que este documento tenha sido registrado perante o órgão de classe competente. Contudo, nos cabe esclarecer neste momento, que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou

a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas

1.1 É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.”

O procedimento para o registro do atestado de capacidade técnica no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. Assim lembramos que:

– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que corresponda ao profissional citado na CAT;

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Deve o edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ser alterado para constar que a comprovação exigida no subitem 8.3.1 se dê por meio de Atestado de capacidade técnica registrado no CREA, com isso estará este órgão licitante buscando meios de evitar participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Não restam dúvidas que a licitante deve apresentar o atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA, comprovando assim sua veracidade e que o profissional se responsabilizou pela execução do contrato possui capacidade para realização dos serviços licitados.

4. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMPRESA POSSUIR EM SEU QUADRO OS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), é a instância superior de fiscalização do exercício das profissões inseridas no sistema CONFEA/CREA. Entendido assim, que o CONFEA é o órgão máximo quando nos deparamos com atividades relativas à engenharia, faz-se necessário apresentar a regulamentação desse órgão em especial a Resolução n.º 218/1973 e Resolução n.º 336/1989, ao que passamos a expor:

A Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 8º assim estabelece:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Ainda na Resolução CONFEA n.º 218/1973, encontramos as atribuições/atividades sujeitas ao Engenheiro Mecânico, vejamos o que diz o seu art. 12:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (destaques nossos)

Pois bem, os serviços a serem prestados, objeto do Edital em tela, são equipamentos/máquinas elétricos e ainda com componentes mecânicos (autoclave, cadeira odontológica, canetas de alta rotação, bomba a vácuo, aparelho

fotopolimerizador, amalgamador, compressor, micro motor, etc.) sujeitos a esses dois profissionais e só podendo ser executada a manutenção sob supervisão de ambos tendo em vista que um não pode atuar na área do outro por serem atribuições distintas.

Ocorre que o Referido Edital não faz qualquer menção quanto a exigência desses profissionais, trazendo apenas exigência para que as licitantes apresentem atestados de capacidade técnica compatível com o objeto licitado. Dessa forma, sugerimos a inserção dessa exigência visando garantir qualidade, segurança e o cumprimento das normativas de Órgão competentes, que determinam as capacitações necessárias para a prestação devida dos serviços nos equipamentos da área da saúde.

Vale destacar intervenção do CREA MG junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte quando aquele Órgão de Classe emitiu documento alertando falhas no Edital Pregão Presencial n.º 21/2011 daquela Casa de Leis que, na época, deixou de exigir o Registro no CREA MG da empresa contratada e dos técnicos envolvidos nos serviços; nunca é demais salientar que se tratava de objeto IDÊNTICO ao licitado no pregão agora impugnado. O CREA fez questão, naquela época, de citar a Lei Federal n.º 5.194/1966, especialmente seus artigos 15, 59 e 60 em que, dentre outras coisas, define como “nulos de pleno direito” os contratos firmados com a Administração Pública e empresas sem o devido registro no CREA. Juntamos em seguida Decisão Normativa de Fiscalização Conjunta n.º 01/1997 onde o CREA MG é explícito quanto à necessidade de exigência de engenheiro mecânico e eletricitista e ainda traz o rol de equipamentos que exigem a atuação de tais profissionais. Ainda nesse último documento o CREA MG juntou Nota Técnica Informativa esclarecendo de forma inequívoca, clara,

transparente que, mesmo aqueles serviços considerados “comuns” passíveis de serem licitados na modalidade pregão, DEVEM exigir, quando relativos à área da engenharia, registro da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA (todos os documentos citados em anexo).

5. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO A NR13 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Além da necessidade de se exigir a comprovação de capacidade técnica mencionada anteriormente, frise-se que a manutenção será realizada em vários equipamentos que somente pode ser feita por profissionais habilitados junto a Norma Regulamentadora 13 (NR13) do Ministério do Trabalho, dentre esses equipamentos citamos compressores e autoclaves.

O edital, por sua vez, não exigiu que a empresa participante/vencedora comprove que atende a Norma Regulamentadora NR13 que é exigência indispensável para operação de caldeiras e vasos de pressão em todo território brasileiro. Vejamos o que diz o item 13.2.1 da referida norma:

13.2.1 Esta NR deve ser aplicada aos seguintes equipamentos:

- a) todos os equipamentos enquadrados como caldeiras conforme item 13.4.1.1;
- b) vasos de pressão cujo produto P.V seja superior a 8 (oito), onde P é a pressão máxima de operação em kPa e V o seu volume interno em m³;
- c) vasos de pressão que contenham fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea “a”, independente das dimensões e do produto P.V;
- d) recipientes móveis com P.V superior a 8 (oito) ou com fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea “a”;
- e) tubulações ou sistemas de tubulação interligados a caldeiras ou vasos de pressão, que contenham fluidos de classe A ou B conforme item 13.5.1.2, alínea “a” desta NR. (g. n.)

Ainda no texto da referida norma NR13 os profissionais que prestam esse tipo de manutenção devem ser qualificados e certificados como mostra o item 13.3.3 do texto normativo:

13.3.3 Todos os reparos ou alterações em equipamentos abrangidos por esta NR devem respeitar os respectivos códigos de projeto e pós-construção e as prescrições do fabricante no que se refere a:

- a) materiais;
- b) procedimentos de execução;
- c) procedimentos de controle de qualidade;
- d) qualificação e certificação de pessoal. (g. n.)

A citada norma NR13 além de prever em seu Anexo II requisitos para certificação dos serviços de inspeção nesses equipamentos, é muito rigorosa quanto aos procedimentos que envolvem tais serviços, haja vista o risco envolvido nessa manutenção.

Traz a norma uma série de procedimentos para operação, responsabilidade do empregador e elenca protocolos a serem seguidos no trato com equipamentos dessa natureza, evidenciando o risco tanto para a população quanto para os profissionais que o manuseiam, dada a gravidade em caso de acidente que pode levar até a morte daqueles que manuseiam o equipamento.

Devido a importância da citada Norma regulamentadora, apresentamos notificação do CRO – Conselho Regional de Odontologia de MG ao Município de Sabará, onde após fiscalização, o setor de odontologia daquele município foi notificado por desatendimento aquela norma, sendo estabelecido prazo para regularização sob pena de punição aos gestores do contrato.

Ao nosso sentir, caso se mantenha o edital da forma como se encontra, o órgão licitante estará, de forma consciente, deixando de cumprir dispositivo normativo na manutenção de aparelhos que, caso sejam reparados ou dada manutenção sem o devido atendimento à NR13, colocará em risco os profissionais que utilizam tais aparelhos, o que pode causar acidentes gravíssimos.

Nesse sentido a licitante deve comprovar que possui profissional qualificado para executar os serviços de inspeção conforme a NR13, além dos aparatos próprios para esses serviços.

Segue em anexo as Decisões Normativas 045/1992 e 029/1988 que se complementam onde estabelece que são habilitados a se responsabilizar perante a NR13 os engenheiros mecânicos e navais, portanto deverá ser exigido Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, bem como atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, em nome do mesmo profissional comprovando o exercício anterior de serviços de inspeção conforme NR13.

Além da certificação deverá ser exigido da licitante a comprovação de possuir aparato ferramental apropriado para execução de NR13, por meio de laudo de calibração emitido em nome da empresa e dentro de sua vigência, sendo estes aparatos: Bloco escalonado, Bomba Teste de Estanqueidade, Boroscópio e Medidor de espessura ultrassônico.

A alteração do edital para exigir a NR13 encontra respaldo na nova lei de licitações em seu art. 67, inciso IV, uma vez que o legislador previu, de forma acertada, que além da documentação elencada nos artigos anteriores, faz-se necessária a exigência de documentos relativos a cada caso específico.

A norma regulamentadora NR13 tem força de lei sim entre as empresas que atuam no ramo, devendo, portanto, ser

respeitada e cumprida quando da elaboração de edital pela Administração Pública que não pode se furtar ao dever de requerê-la. A exigência de cumprimento a NR13 é de tamanha relevância que, atualmente as certificações são dadas ao profissional habilitado, vinculando o mesmo à empresa específica em que trabalha e ainda com prazo de validade determinado, devendo ele se requalificar de tempos em tempos.

6. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE ANALISADORES PARA TESTES DE SEGURANÇA ELETRICA

Dentro das unidades voltadas ao atendimento à saúde, existem alguns equipamentos que possuem dispositivos elétricos que durante o atendimento entram em contato direto com o corpo do paciente. Devido ao risco de vazamento de corrente elétrica nestes equipamentos, o teste de segurança elétrica se torna importante na medida em que assegura que nenhuma corrente elétrica indevida entre em contato com o corpo dos pacientes. Esse risco pode ocorrer também em situações em que o profissional transmite essa corrente elétrica ao paciente durante a operação do equipamento.

As consequências geradas pela descarga elétrica (choque elétrico) podem variar desde um leve zunido no ouvido, a queimaduras graves e eletrocussão, podendo chegar até mesmo à morte. Assim é de suma importância garantir a qualidade dos dispositivos odontológicos em utilização nas unidades de saúde, bem como estar alerta com a segurança elétrica de todos os equipamentos que ali se encontram.

Além de todos os benefícios para os pacientes e usuários que farão uso de um equipamento com parâmetros e desempenhos conhecidos, o atendimento às normas nacionais vigentes, a importância do teste de segurança elétrica também representa uma proteção jurídica em casos de incidentes envolvendo equipamentos, pois representam o princípio da previsibilidade.

Portanto, a etapa de certificação representada pelos ensaios de segurança elétrica de dispositivos eletromédicos continua sendo uma parte crucial da validação de segurança dos dispositivos Odontológicos e requer equipamentos adequados para a correta execução deste processo.

Desta forma deve o edital ser alterado para exigir da empresa licitante que apresente profissional capacitado a realizar o referido TSE – Teste de Segurança Elétrica, bem como possuir equipamento devidamente calibrado por empresa credenciada e laudo de calibração emitido em nome da empresa licitante, suprindo assim a falha do documento editalício.

7. DA OMISSÃO DE EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE AFERIÇÃO OBRIGATÓRIOS – BALANÇA CALIBRADORA PARA AFERIÇÃO DE ULTRASSOM E BALANÇA DE AFERIÇÃO DE TORQUE DE INSTRUMENTOS (PEÇAS DE MÃO)

Dentro dos diversos equipamentos que integram um consultório odontológico encontramos a existência de ultrassons e peças de mãos.

A legislação vigente e as normas técnicas aplicáveis determinam que os equipamentos de ultrassom e instrumentos odontológicos sejam regularmente calibrados para garantir a segurança e a eficácia estabelecidos. A norma brasileira ABNT NBR IEC 60601-2-62, publicada em 21/10/2015 e válida a partir de 21/11/2015, estabelece requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial de equipamentos de ultrassom terapêutico de alta intensidade (HITU).

A ABNT NBR IEC 60601-2-62 define que os equipamentos de ultrassom terapêutico de alta intensidade devem passar periodicamente por procedimentos rigorosos de calibração para assegurar que estejam em perfeito estado de funcionamento, prevenindo falhas que possam comprometer a segurança dos pacientes. Esta norma especifica os requisitos mínimos que devem ser seguidos para a calibração desses equipamentos, incluindo a periodicidade das verificações, que deve ser realizada a cada 12 meses ou conforme a periodicidade especificada no laudo de calibração (limitado ao máximo de 12 meses).

A ausência dessas exigências no Edital compromete a qualidade dos serviços prestados e coloca em risco a integridade dos pacientes atendidos. A calibração regular e correta dos equipamentos de ultrassom é essencial para garantir as terapias aplicadas aos pacientes sejam seguras e eficazes uma vez que o ultrassom odontológico tem a função de emitir micro vibrações através de ondas sonoras durante limpezas dentárias, e sua função é quebrar e remover placas de tártaro durante a limpeza.

Além disso o equipamento de aferição de torque de instrumentos odontológicos (peças de mão) deve ser calibrado regularmente para assegurar o funcionamento adequado desses equipamentos, visando prevenir e garantir a segurança dos pacientes durante o tratamento dentário.

As peças de mão na odontologia nada mais são que instrumentos odontológicos usados no dia a dia dos dentistas, seja para fazer procedimentos complexos ou básicos. Elas são indicadas para fazer microcirurgias, perfurações, cortes e outros. O nome peças de mão é um termo geral e dentro desse campo existem diversos instrumentos, sendo os mais comuns: canetas de alta e baixa rotação, contra ângulo, micromotor, peça reta e outros.

A inclusão de tais exigências é essencial para garantir que a empresa vencedora tenha a capacidade técnica necessária para realizar a manutenção adequada dos equipamentos, conforme os mais rigorosos padrões de qualidade e segurança. Neste ponto o edital deve ser alterado para incluir exigência de que a empresa possua balança calibradora para aferição de ultrassom utilizado em odontologia, devidamente calibrada por empresa credenciada e com laudo de calibração em vigência emitido no nome da própria licitante.

Portanto, é necessário que a empresa possua ainda equipamento de aferição de torque de instrumentos (peças de mão) utilizados na odontologia devidamente calibrado por empresa credenciada e com laudo de calibração em vigência emitido em nome da própria empresa.

8. DO CARÁTER RESTRITIVO DO ITEM 5.4.1 DO EDITAL

Por restringir o caráter competitivo do certame, já que inibe a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do órgão contratante, beneficiando apenas as empresas locais, a exigência constante do subitem 5.4.1 é completamente ilegal.

Veja-se o que prevê o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. (grifo nosso)

Neste diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina enquanto princípio, pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles Ronny. Lei de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podium. 2009. Salvador)

Não se pode perder de vista que a finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Obviamente, há casos em que se justifica a exigência de sede ou filial no local, como por exemplo, a prestação de serviços rotineiros e o comércio de combustíveis. Porém, são exceções que se justificam pelo seu objeto e devem ser avaliadas no momento da análise do edital, situações que não estão presentes no presente caso.

Como podemos ver, o edital limita a participação no certame apenas de empresas com sede dentro da região metropolitana de Belo Horizonte, impedindo que empresas com vasta experiência no mercado participem da disputa.

Neste diapasão, de acordo com a Constituição Federal e as leis que regulam a matéria afeta às licitações públicas, resta clarividente que o certame deverá ser conduzido com a observância de dois pilares essenciais, ou seja, a garantia da ampla participação e da isonomia (ampla competição) bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente promotor da licitação.

Por ferir as regras estabelecidas nas leis 10.520/2002 e 14.133/2021, bem como restringir a competitividade do certame, condição essencial para validade de qualquer procedimento

licitatório, essa licitante vem impugnar os termos do edital, para que o documento seja ao final alterado, retirando o subitem 5.4.1 do documento editalício.

9. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a impugnante que Vossa Senhoria determine a retificação do edital do Pregão eletrônico 90006/2025, incluído as exigências técnicas acima mencionadas, visando garantir a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados.

7.1 Seja exigido das empresas, na habilitação, a comprovação de possuírem em seu quadro técnico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico com capacitação técnica adequada mediante apresentação de atestado/CAT devidamente registrados no CREA que comprovem terem prestado serviços semelhantes ao licitado.

7.2 Seja exigida para fins de habilitação registro da empresa licitante e dos profissionais da área técnica junto ao CREA.

7.3 Seja exigido dos profissionais Certificação quanto a NR13 junto ao mesmo órgão representante de classe. Seja exigida a comprovação de vínculo empregatício entre a licitante vencedora e os profissionais envolvidos na manutenção dos referidos vasos de pressão.

7.3.1 Sejam exigidos os Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, tudo isso da equipe técnica que atuará na prestação dos serviços.

7.3.2 Seja exigido da licitante que apresente atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, comprovando o exercício anterior de serviços de inspeção conforme NR13.

7.3.3 Além dos documentos e certificados dos subitens acima, seja exigido das licitantes comprovação de possuírem aparato ferramental apropriado para execução de NR13, por meio de laudo de calibração emitido em nome da empresa e dentro de sua vigência, sendo estes aparatos: Bloco escalonado, Bomba Teste de Estanqueidade, Boroscópio e Medidor de espessura ultrassônico.

7.3.4 Caso essa exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento desta Pregoeira que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então exigidos do LICITANTE VENCEDOR para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração.

7.4 Seja exigida para fins de habilitação que a empresa licitante possua profissional capacitado a realizar Teste de Segurança Elétrica – TSE e comprovação de possuir equipamento devidamente calibrado por empresa credenciada, bem como laudo de calibração emitido em nome da empresa licitante com prazo de vigência.

7.5 Seja alterado ainda o edital para inclusão de exigência de que a empresa possua balança calibradora para aferição de ultrassom e equipamento de aferição de torque de instrumentos (peças de mão) ambos utilizados na odontologia e devidamente calibrados por empresa credenciada e com laudo de calibração em vigência emitido em nome da própria empresa.

7.6 Seja retirado do texto do edital o item 5.4.1 que determina que a empresa esteja localizada dentro da região metropolitana de Belo Horizonte, devido ao caráter restritivo da cláusula.

7.7 Caso ainda persistam dúvidas quanto à necessidade de alteração do edital, seja ouvido o setor técnico responsável pela fiscalização dos serviços, na pessoa do Supervisor do Departamento Municipal de Saúde.

7.8 Caso a solicitação não seja atendida não restará à ora impugnante senão submeter o edital ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de denúncia com pedido de suspensão do edital inálida altera pars uma vez que tais itens contrariam legislação afeta à matéria.

Contagem, 16 de janeiro de 2025

"Em análise à impugnação apresentada pela empresa Mobile Tecnologia, informamos que embora a jurisprudência do TCU já tenha se firmado no sentido que o gestor público deve exigir a ART de toda empresa contratada para serviços de engenharia (Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União), contudo, o responsável técnico é adequado às contratações de obras e serviços de engenharia, em que há necessidade de profissionais inscritos em Conselhos profissionais. No presente

caso, para a prestação dos serviços em comento, a comprovação de que a empresa deva possuir em seus quadros engenheiro qualificado, com a regular inscrição no CREA, com exigência de ART e CAT, seria adequado para serviço comum de engenharia e não para serviço comum.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre caso semelhante (manutenção em equipamento odontológico) e entendeu que basta que o edital estabeleça os requisitos técnicos mínimos à consecução do objeto, vejamos:

Acórdão 954/2016 - Plenário

“RELATÓRIO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura

Municipal de Ibirataia/BA, relacionadas ao Pregão Presencial 019/2015, que tem por objeto a ‘contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças para os equipamentos de consultórios odontológicos (cadeiras odontológicas, outros), aparelhos eletroeletrônicos (aspiradores, nebulizadores, autoclaves, fotopolimerizador, compressores) da Secretaria de Saúde’.

VOTO

(...)

5. O Diretor, em análise e proposta acolhidas pelo Secretário da unidade técnica, divergiu do

Auditor instrutor. Afirmou que “o edital estabelece como condição de participação que a empresa adjudicatária, para atendimento do objeto da licitação, deverá possuir funcionários suficientes, treinados, com experiências técnicas necessárias para as atividades solicitadas em Edital (item 13.1, alínea ‘c’ do edital). E também estabelece como condição geral de participação, que as empresas desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto do Pregão”. Para o Diretor, tais exigências suprem a necessidade de estabelecer

minimamente as especificações do que se pretende contratar.

6. Ressaltou que as ocorrências apontadas pelo Auditor nos itens 11 a 13 da sua instrução (item

3 acima) não foram questionadas pelo representante nem repercutem na competitividade do certame. Afirmou, ainda, que o que vai orientar a escolha é o menor preço proposto para os serviços. Não vislumbrou uma relação clara entre o fato apontado pelo representante como “irregular” (inexistência no edital de exigência aos licitantes de qualquer tipo de qualificação técnica) e a suposta infringência de dispositivos constantes dos normativos mencionados. Propôs conhecer a representação e, no mérito, considerá-la improcedente (peças 8-9).

7. Manifesto-me de acordo com a análise e proposta do Diretor, endossadas pelo Secretário da

Secex/BA, adotando-as como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer alguns comentários.

8. Como registrado pelo Diretor Técnico, não restou cabalmente demonstrado nos autos

que os normativos citados pela empresa representante se aplicam aos serviços objeto do pregão em tela. Concordo ainda com o Diretor no sentido de que o edital já dispõe de condição geral de participação no certame de empresas que possuam funcionários treinados, com experiência técnica e que desempenhem atividade compatível com o objeto. Ao meu ver, a partir das informações constantes dos autos, estas disposições editalícias suprem, minimamente, como ressaltou o Diretor técnico, a necessidade de serem estabelecidos requisitos técnicos aos licitantes.” (grifo nosso)

Além disso, cabe trazer à baila a seguinte decisão do TRF 5:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E

ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma

empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Juliana Lucia Gomes em nome de Odontologia qui 16/01/2025 18:36

Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (grifos nossos).

(TRF-5 - AC: 462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 15/10/2009, Primeira

Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 295 - Ano: 2009)

Portanto, os pedidos apresentados pela empresa, 7.1 a 7.3.3, abaixo reproduzidos, estariam muito além do objeto em licitação.

"7.1 Seja exigido das empresas, na habilitação, a comprovação de possuírem em seu quadro técnico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico com capacitação técnica adequada mediante apresentação de atestado/CAT devidamente registrados no CREA que comprovem terem prestado serviços semelhantes ao licitado.

7.2 Seja exigida para fins de habilitação registro da empresa licitante e dos profissionais da área técnica junto ao CREA."

O item 7.10 do Edital prevê:

"7.10 - O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas."

Portanto, os pedidos 7.3 a 7.5, embora não expressamente especificados, se incluem no item 7.10 acima transcrito, pois se relacionam a segurança do trabalhador por ela contratado.

"7.3 Seja exigido dos profissionais Certificação quanto a NR13 junto ao mesmo órgão representante de classe. Seja exigida a comprovação de vínculo empregatício entre a licitante vencedora e os profissionais envolvidos na manutenção dos referidos vasos de pressão.

7.3.1 Sejam exigidos os Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, tudo isso da equipe técnica que atuará na prestação dos serviços.

7.3.2 Seja exigido da licitante que apresente atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, comprovando o exercício anterior de serviços de inspeção conforme NR13.

7.3.3 Além dos documentos e certificados dos subitens acima, seja exigido das licitantes comprovação de possuírem aparato ferramental apropriado para execução de NR13, por meio de laudo de calibração emitido em nome da empresa e dentro de sua vigência, sendo estes aparatos: Bloco escalonado, Bomba Teste de Estanqueidade, Boroscópio e Medidor de espessura ultrassônico."

7.3.4 Caso essa exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento desta Pregoeira que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então exigidos do LICITANTE VENCEDOR para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração.

7.4 Seja exigida para fins de habilitação que a empresa licitante possua profissional capacitado a realizar Teste de Segurança Elétrica – TSE e comprovação de possuir equipamento devidamente calibrado por empresa credenciada, bem como laudo de calibração emitido em nome da empresa licitante com prazo de vigência.

7.5 Seja alterado ainda o edital para inclusão de exigência de que a empresa possua balança calibradora para aferição de ultrassom e equipamento de aferição de torque de instrumentos (peças de mão) ambos utilizados na odontologia e devidamente calibrados por empresa credenciada e com laudo de calibração em vigência emitido em nome da própria empresa."

O item 5.4.1 do Termo de referência prevê:

5.4.1 A contratação exigirá que a futura contratada possua estrutura administrativa e operacional na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A exigência justifica-se porque é de extrema importância que os equipamentos estejam sempre em perfeito e seguro funcionamento, vez que a paralisação por tempo demasiado, pode provocar transtornos aos atendimentos odontológicos e conseqüentemente à saúde dos servidores. Portanto, a exigência de que a contratada tenha, em Belo Horizonte ou em sua região metropolitana, estrutura administrativa, tem por objetivo garantir

maior celeridade nas atividades de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, de modo que, durante eventuais e necessárias paralisações em razão de disfuncionalidades técnicas, a contratada tenha condições de restabelecer, o quanto antes, o regular funcionamento, garantindo a ininterrupta execução dos serviços e o pleno cumprimento de suas obrigações.

O pedido 7.6 da empresa, portanto, não procede, pois pode levar a comprometimento da efetividade da manutenção dos equipamentos, que podem dar defeito inesperadamente.

7.6 Seja reeditado do texto do edital o item 5.4.1 que determina que a empresa esteja localizada dentro da região metropolitana de Belo Horizonte, devido ao caráter restritivo da cláusula

Incluir